TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	721530/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:	EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, ROSINAIDE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	PAULA DE PINHO OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2007/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Certame promovido pelo Município de Campo Largo para aquisição de kits de robótica educacionais. 1) Restrição injustificada de marca. Violação à competitividade. Irregularidade. Procedência do item, com determinação. 2) Ausência de transparência na formação da pesquisa de cotação. Irregularidade. Procedência do item, com determinação. 3) Supostas imprecisões no descritivo técnico. Inexistência de elo entre número de portas de entrada e saída de hardware e qualidade do produto. Exigência de tapete de jogo atualizado. Improcedência do item. 4) Supostas inconsistências nas informações sobre curso de formação de Professores. Ausência de irregularidade. Improcedência do item. Procedência Parcial. Determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, proposta por Edulab – Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda., pela qual reporta supostas inconsistências ocorridas no Pregão Eletrônico regido pelo Edital 35/2024, promovido pelo Município de Campo Largo, visando à formação de ata de registro de preços para aquisição de kits de robótica e serviços de formação e acompanhamento pedagógico. Os kits deveriam ser exclusivamente da marca LEGO®.

O valor total máximo previsto foi de R$ 1.614.120,00 (um milhão, seiscentos e quatorze mil e cento e vinte reais).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YS0X

A Representante alega que não há motivo justificáveis a exigir marca específica, existindo no mercado outros produtos e serviços equiparáveis, com as mesmas descrições contidas no termo de referência. Como reflexo, houve restrição à ampla competitividade (peça 3).

Menciona que não foi dada efetiva publicidade das cotações realizadas na fase interna da licitação.

Além disso, ao descrever o hardware, o Município não teria primado pela solução mais vantajosa: enquanto impõe que o produto tenha apenas 2 portas de entrada e saída, o mercado dispõe de modelos de hardware equivalentes contendo até 6 portas. A restrição – sustenta a Representante – seria prejudicial aos estudantes, que, por exemplo, só poderiam participar de competições de robótica promovidas pela marca LEGO®.

Igualmente desnecessária, a exigência de que o tapete de jogo seja apto ao uso na temporada em curso restringiria a utilização do produto, que necessitaria de constantes atualizações.

Por fim, observa que o edital prevê curso de formação de professores, para capacitá-los na criação de aulas inovadoras, exigindo do licitante o fornecimento de material educacional com plano de aula on-line e material de suporte para educadores. Porém, na ótica da Representante, o ideal seria apenas orientá-los ao uso de conteúdo já pronto, que os levaria a criar materiais.

Previamente ao juízo de admissibilidade e ao exame do pedido cautelar, determinei a oitiva do Município de Campo Largo (peça 17). Mas não houve manifestação em tempo hábil.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebi a Representação, pelo Despacho 1757/24 – GCILB (peça 21). Na mesma oportunidade, apreciei a medida de urgência e concedi-a: ofendendo ao art. 41 da Lei 14.133/2021, a exigência injustificada de marca provoca, como resultado, restrição à competitividade e violação ao princípio da livre concorrência. A iminência de contratações evidenciava risco de potencial prejuízo (ao interesse público) na demora. Nessas circunstâncias, determinei a suspensão do Pregão Eletrônico 35/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YS0X

O Município foi comunicado da decisão em 6/11/2024 (peça 23).

O Despacho foi homologado pelo Tribunal Pleno, conforme Acórdão 3876/24 (peça 31).

Somente após intimado para o cumprimento da cautelar, o Município comparece aos autos, suscitando, preliminarmente, nulidade de sua anterior intimação e dos atos que a ela seguiram (peça 28). De acordo com seu relato, por não ter sido feita na pessoa do Prefeito Municipal, mas mediante e-mail à servidora do Município, a comunicação e todos os atos consequentes, inclusive o Despacho que suspendeu o certame, seriam nulos.

Refuta a ocorrência de irregularidade na escolha da marca LEGO®, que derivou da constatação de maior disponibilidade de peças para reposição e de aquisição de componentes adicionais, ponto fulcral na continuidade do ensino: em experiência pregressa, a privação de peças de substituição comprometeu a qualidade do projeto.

Destaca que que a justificativa técnico-pedagógica comprova que a solução proposta possui afinidade com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e com a BNCC da Computação.

Sobre o curso de formação para professores, esclarece que a intenção é de que os participantes compartilhem o aprendizado com outros profissionais, ressaltando que há exigência de carga mínima para recebimento da certificação pela LEGO®. Material online complementa o curso dos professores que concluírem a formação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o certame foi homologado e o objeto adjudicado à empresa Positivo Tecnologia, cuja proposta total foi de R$ 795.828,00 (setecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais). Por outro lado, não foram localizados contratos referentes ao certame, evidência de que o Município cumpriu a determinação cautelar (Instrução 264/25, peça 39).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YS0X

No que se refere à nulidade processual arguida pelo Município, a Unidade Técnica argumenta que a intimação prévia ao exame da admissibilidade seguiu os procedimentos previstos no art. 405 do Regimento Interno.

Houve encaminhamento de e-mail e contato telefônico à senhora Roseneide Xavier da Silva – servidora do Município que, inclusive, atuou como Pregoeira no certame – nos exatos termos regimentais. Recebendo a intimação em nome do ente, competia à servidora adotar providências para atendimento a este Tribunal.

Sobre a exclusividade da marca, a Coordenadoria de Gestão Municipal refuta a existência de demonstração de qualquer peculiaridade que distinga os materiais produzidos pela LEGO® dos demais produtos existentes no mercado: os estudos e a documentação da fase interna da licitação apenas destrincham características da marca em questão, sem compará-la às demais ou especificar a qualidade que lhe é ímpar e fundamental a anteder seus interesses.

A despeito da irregularidade, deixa de propor aplicação de multa, em privilégio às diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[1], que condicionam o sancionamento do gestor à constatação de dolo ou erro grosseiro, não sendo estas as hipóteses constatadas. Considerando que a falha pode ser corrigida pela expedição de determinação, desnecessária a aplicação de medida mais grave.

Destaca que não há indícios de direcionamento no certame, que contou com a participação de quatro empresas.

No que se refere à **ausência de efetiva publicidade das cotações realizadas na fase preparatória do certame**, a Unidade Técnica observa, da planilha apresentada pelo Município para demonstrar a elaboração do orçamento, inexistir menção a quais empresas teriam sido consultadas. Alude-se apenas a valores fornecidos. O fato foi alvo de questionamentos administrativos, durante a tramitação do certame. A eles, o Município respondeu que manteve a informação anônima para evitar eventual benefício de empresas antes da abertura do certame.

[1] Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YS0X

Passado tal momento, esclareceu que as cotações foram feitas junto às empresas Robomind, Up Tool e Positivo Informática.

De todo modo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, da análise da íntegra do processo licitatório e de consulta ao Portal de Transparência do Município, conclui que não foi disponibilizada a solicitação formal de cotação feita pelo ente e os documentos relativos às propostas que teriam sido apresentadas. Não tendo sido dado transparência a esses dados, o art. 23, § 1°, IV, da Lei 14.133/21[2] foi violado.

Em relação aos apontamentos de **imprecisões no descritivo técnico** – que indica, como melhor solução, hardware com duas portas e exige que o tapete de jogo seja apto ao uso na atual temporada –, a Unidade Técnica afirma, primeiramente, que a existência de hardwares com maior número de portas não implica na inferioridade, em termos qualitativos, do produto a ser adquirido. Acrescenta que a Representante não comprovou a alegação de que o número de portas do hardware licitado limitaria os torneios em que os estudantes da rede de ensino municipal poderiam participar.

Sobre suposta limitação do tapete de jogo às competições promovidas pela LEGO®, a Coordenadoria de Gestão Municipal alerta que, ao contrário do que sustenta a Representante, não há especificação no edital para que o tapete se restrinja a campeonatos. O que se exige é que o produto seja hábil ao uso nas atividades do programa.

Administrativamente, foi esclarecido pelo Município que o uso da expressão “temporada atual” em uma de suas respostas teve a intenção de assegurar a aquisição de kits atualizados, na medida em que materiais de temporadas anteriores são comercializados.

[2] Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
[...]
IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YS0X

Quanto à **inconsistência sobre informações relativas à formação de Professores**, a Unidade Técnica, novamente, ressalta reposta já dada pelo Município a questionamentos sobre o fato: os materiais on-line têm caráter complementar ao curso de formação e não são utilizados planos de aulas prontos, pois os Professores possuirão autonomia para elaborar seus planejamentos, em conformidade com os objetivos pedagógicos. Desse modo, infere que não há irregularidade no tópico.

Em conclusão, manifesta-se pela procedência parcial da Representação e pela expedição de determinação ao Município de Campo Largo para que, caso deseje prosseguir com o certame restrito à determinada marca, republique o Edital de Pregão Eletrônico n.° 35/2024, anulando a fase externa da licitação, a fim de que: i) retifique o Estudo Técnico Preliminar para apresentar justificativas suficientes de que a marca indicada possui particularidade que a individualize, em relação às demais do mercado, de modo a ser a única atender à sua demanda, informando as marcas e estabelecimentos consultados; e ii) publique as solicitações e propostas formais relacionadas às cotações utilizadas para estimar os valores da contratação, conforme determina o art. 23, § 1º, IV, da Lei n.º 14.133/21.

O Ministério Público de Contas, conclusivamente, opina pela parcial procedência da Representação, acompanhando, essencialmente, a Unidade Técnica. Acrescenta, sobre o curso de formação de professores, que a exigência de que o serviço seja realizado pela LEGO® *Education Academy* também não é adequada, assim como nos demais itens relacionados à exclusividade de marca (Parecer 96/25 – 2PC, peça 43). Sugere que sejam expedidas as determinações propostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A meu juízo, são corretas as conclusões tidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YS0X

Primeiramente, reforço a inexistência de nulidade na intimação prévia do Município. Contextualizada na iminência de análise do pedido cautelar, a comunicação seguiu à regra do art. 405 do Regimento Interno deste Tribunal:

> Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.
>
> § 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.
>
> § 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

Conforme demonstra a Certidão de Comunicação Processual à peça 18, antes do encaminhamento, via e-mail, do Despacho que determinou a intimação prévia, foi realizado contato telefônico com servidora do Município de Campo Largo (que atuou como Pregoeira do certame, inclusive). A intimação foi cumprida. Da parte deste Tribunal, foram tomados os devidos cuidados para que o Despacho alcançasse seu destinatário. Dentro do cenário de urgência, obviamente, não se pode supor que se busque a intimação pessoal do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao mérito, da maneira como feita, **a restrição dos serviços e materiais à marca LEGO®** caracterizou ofensa à competitividade. Com efeito, tanto as justificativas constantes no Estudo Técnico Preliminar (peça 4), como as apresentadas na defesa do Município (peça 28) sequer tangenciam particularidade específica da marca que a distinga e a individualize das demais fornecidas pelo mercado, para atendimento às necessidades do ente.

Há amparo legal para que o Poder Público, em casos excepcionais, indique marca nas licitações para aquisição de bens. Dispõe o art. 41 da Lei n.º 14.133/21:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YS0X

> Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
>
> I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
>
> a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
>
> b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
>
> c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
>
> d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Seguindo a disciplina da lei de licitações, se a demanda do Município for contemplável unicamente pela marca LEGO®, compete-lhe (ao Município) justificar de forma plausível qual atributo a particulariza à satisfação de sua necessidade.

Não basta exaltar qualidades da marca, como fez o Município. Há que se cotejar o produto com o de outros fabricantes, demonstrando que somente um ou alguns deles são hábeis a atender a Administração Pública, naquela circunstância.

De acordo com o documento apresentado à peça 6 (Resposta à Impugnação), assim como consta na manifestação à peça 28, ao que tudo indica, a opção pela marca LEGO® foi resultado de experiências anteriores, com as quais o Município inferiu vantagens na existência de grande número de fornecedores. Acrescentou, em sua defesa, que a ampla rede de distribuição é capaz de garantir a continuidade do ensino e do plano pedagógico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YS0X

Presume-se que o Município obteve, de algum modo, prejuízo – econômico ou mesmo didático – em situações anteriores, decorrente da ausência de fornecedores de bens de robótica educacional.

Sendo essa a hipótese, poderia o representado ter se valido da disposição prevista no inciso III do art. 41 da Lei de Licitações, como outra opção, a fim de evitar a reiteração de situação que lhe foi negativa:

> Art. 41 [...]
>
> III – vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

Mas todas essas alegações carecem de demonstração. Não há indicação de número reduzido de fornecedores de outras marcas; nem mesmo há menção à tentativa precedente de implantação da proposta de ensino de robótica, frustrada pela parca rede de distribuidores. Consequentemente, a opção por marca, na presente circunstância, não encontra guarida no art. 41, inc. I, "c", da Lei de Licitações, que faz menção à existência de mais de um fornecedor a comercializar o modelo ou marca. Ressalta-se tal disposição em vista do conteúdo da impugnação ao certame, acostada à peça 29, págs. 192 a 202: de acordo com o impugnante, um dos itens do certame (o 116354 – "Kit de Robótica Educacional – Lego Education First Lego League Explorer") é fornecido exclusivamente pela empresa Positivo Tecnologia S.A.

Por essa razão, compartilho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e tomo como **irregular a restrição de marca contida no certame em questão**.

Acato a sugestão da Unidade Técnica, a fim de **determinar** ao Município de Campo Largo, com fundamento no art. 41, I, "c", da Lei n.º 14.133/21, que, **caso opte pelo prosseguimento da licitação com restrição de marca, retifique o Estudo Técnico Preliminar**, para que dele constem justificativas hábeis a comprovar que a marca escolhida é a única capaz de satisfazer suas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YS0X

necessidades, cotejando-as com marcas similares, republicando o Edital de Pregão Eletrônico n.º 35/2024.

À maneira proposta pela Unidade Técnica, deixo de aplicar sanção ao gestor. Inexistente dano ao erário, também não houve dolo ou erro grosseiro no proceder do Prefeito, que acreditava ter como arrimo as exceções dispostas no art. 41, I, da Lei n.º 14.133/21.

Destaca-se que, nos termos informados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o certame contou com 4 participantes[3], indício de que não houve direcionamento.

Quanto à **ausência de publicidade das cotações**, na fase preparatória do certame, de fato, conforme se observa à peça 8, o Município limitou-se a informar os valores apresentados por três empresas consultadas, sem identificá-las.

De acordo com as explicações dadas pelo ente, ocultou-se o nome das fornecedoras para evitar que eventuais licitantes tivessem informações privilegiadas. Uma das empresas consultadas foi a Positivo Tecnologia, a quem o objeto licitado veio a ser homologado.

De toda sorte, não houve plena transparência da formação das propostas, posto que não foi disponibilizada a solicitação formal das cotações, a que se reporta o art. 23, § 1º, IV, da Lei de Licitações[4]. Com isso, não há como certificar

[3] Disponível no Portal de Transparência do Município de Campo Largo: https://campolargo.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais [acessado com os seguintes dados: "2024", no campo "Ano da Licitação"; "Pregão Eletrônico – Lei 14.133/2021", no campo "Modalidade"; selecionado o Pregão Eletrônico 35. Nos documentos constantes na aba "Geral", no "Tipo: Anexo", selecionou-se "relatório pe35.pdf"] [Consultado em 19/5/25, às 17:58].

07. PARTICIPANTES DO CERTAME

IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
01795809000110	A PAGINA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA	22/10/2024 13:21	Grande Empresa	Não
81243735000148	POSITIVO TECNOLOGIA S.A.	10/10/2024 15:03	Grande Empresa	Não
08612245000181	ECOMAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	22/10/2024 17:53	ME ou EPP	Sim
48199956000190	48.199.956 ARIANE MENDES ROCHA	23/10/2024 07:20	ME ou EPP	Sim

[4] Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YS0X

se, efetivamente, foi realizada a adequada cotação de preços, consequência direta da ofensa ao princípio da transparência, relacionado no art. 5º da Lei de Licitações[5].

Diante disso, **constatada a falha**, **determino** ao Município, caso siga com o certame, que **publique e dê transparência às pesquisas formais de cotação** realizadas junto a, ao menos, três fornecedores.

Sobre as alegações de que o **descritivo técnico continha supostas imprecisões**, pois indicava hardware de duas portas como melhor solução, além de supostamente exigir tapete de jogo da atual temporada, compartilho do entendimento da Unidade Técnica: **não há irregularidade nesse fato**.

Não há relação entre o número de portas de entrada ou saída com a qualidade de hardware. Conforme reportado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, há outros aspectos a serem avaliados para aferir a composição técnica do produto, sendo insuficiente invocar apenas tal característica (número de portas de entrada e saída) para avaliar particularidade.

Quanto à eventual limitação do tapete de jogos à temporada, o ente esclareceu: pretendeu-se apenas a atualização do produto a ser adquirido, para impedir que outros, mais obsoletos, fossem ofertados.

Ademais, como disposto no Termo de Referência, o tapete de jogo não se destina, exclusivamente, a competições, podendo ser usado nas demais atividades do programa didático.

Por fim, **no que se refere à inconsistência sobre informações relativas à formação de Professores**, tal qual os opinativos uniformes, **não reconheço qualquer irregularidade** (afora a já citada menção injustificada à marca LEGO®).

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

[5] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YS0X

O Município esclareceu aos licitantes que o material on-line de apoio aos Professores, ofertado no curso de formação, é de caráter complementar. Não há intenção de que sejam utilizados planos de aulas prontas. Com isso, o material de apoio constitui instrumento de incentivo e estímulo para que o Professor crie seu planejamento, em conformidade com os objetivos pedagógicos.

Pelo exposto, voto no sentido de que este Tribunal:

1) considere parcialmente procedente a presente Representação, reconhecendo as seguintes irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 35/2024, promovido pelo Município de Campo Largo:

1.1) restrição injustificada à marca LEGO®, em violação ao art. 41, I, da Lei de Licitações; e

1.2) ausência de transparência na elaboração cotações realizadas na fase preparatória do certame, contrariando o princípio da transparência, insculpido no art. 5º da Lei de Licitações;

2) em virtude da inconsistência, acolha a sugestão da Unidade Técnica, a fim de determinar ao Município, com fundamento no art. 41, I, “c”, da Lei n.º 14.133/21, que, caso opte pelo prosseguimento da licitação com restrição de marca, republique o Edital de Pregão Eletrônico n.º 35/2024, e:

2.1) retifique o Estudo Técnico Preliminar, para que dele constem justificativas hábeis a comprovar que a marca escolhida é a única capaz de satisfazer suas necessidades, cotejando-as com marcas similares; e

2.2) publique e dê transparência às pesquisas formais de cotação realizadas junto a, ao menos, três fornecedores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YS0X

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação, reconhecendo as seguintes irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2024, promovido pelo Município de Campo Largo:

(i) restrição injustificada à marca LEGO®, em violação ao art. 41, I, da Lei de Licitações;

*(ii)*ausência de transparência na elaboração cotações realizadas na fase preparatória do certame, contrariando o princípio da transparência, insculpido no art. 5º da Lei de Licitações;

II – determinar ao Município - em virtude da inconsistência e acolhendo a sugestão da Unidade Técnica -, com fundamento no art. 41, I, "c", da Lei nº 14.133/21, que, caso opte pelo prosseguimento da licitação com restrição de marca, republique o Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2024, e:

*(i)*retifique o Estudo Técnico Preliminar, para que dele constem justificativas hábeis a comprovar que a marca escolhida é a única capaz de satisfazer suas necessidades, cotejando-as com marcas similares; e

*(ii)*publique e dê transparência às pesquisas formais de cotação realizadas junto a, ao menos, três fornecedores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YS0X

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YS0X